

DELIBERAÇÃO
relativo
A QUEIXA DE EVA MARIA DE SOUSA GONÇALVES CONTRA O
“JORNAL DE LEIRIA” E O “REGIÃO DE CISTER”

(Aprovada na reunião plenária de 24,OUT.01)

/3

I. OS FACTOS

- I.1.** Em 5 de Abril de 2001 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social um officio do Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas remetendo uma queixa de Eva Maria de Sousa Gonçalves contra o “Jornal de Leiria” e o “Região de Cister”.

A queixa tem como fundamento a publicação, por parte dos órgãos de comunicação social acima referenciados, de notícias que, no entender do Alto Comissário, são “aparentemente susceptíveis de desvalorizar conceitos como os da solidariedade, da tolerância e do direito à diferença”. As notícias com o título de “Ciganos aterrorizam alcobacences” foram publicadas em 8 de Março de 2001 e motivaram uma exposição dirigida ao Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas por parte da Direcção da Escola e Jardim de Infância de Alcobaça, assinada por uma professora do primeiro ciclo, a Exma. Sr^a Dr^a Eva Maria de Sousa Gonçalves.

- I.2.** Tendo sido oficiados o Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, bem como a Exma. Sr^a Dr^a Eva Maria de Sousa Gonçalves (Offícios nº 905 e 906/AACS/2001) dando-lhes conta da abertura do processo, foram igualmente oficiados o “Jornal de Leiria” e o “Região de Cister” (Offícios nº 1312 e 1313/AACS/2001), em 31 de Maio, no sentido de enviar a esta Alta Autoridade todos os esclarecimentos que julgassem pertinentes.

J7 2

- I.3. Em 18 de Junho, foram recepcionadas nesta AACS as respostas dos jornais, idênticas no seu conteúdo, ambas referem que a notícia “Ciganos aterrorizam alcobacences” foi, como se depreende pela sua leitura, elaborada a partir da intervenção de uma munícipe em reunião da Câmara Municipal de Alcobaça”, pelo que se trata de uma mera transcrição entre aspas, não tendo por isso o jornal desvalorizado os conceitos de solidariedade, de tolerância ou do direito à diferença.

II. ANÁLISE

- II.1. A AACS é competente para conhecer queixas, nos termos da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98, por outro lado, incumbe-lhe, nos termos da alínea h) do artigo 3º, “Incentivar a aplicação, por parte dos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis.”

- II.2. Estando em causa a liberdade de expressão da imprensa e em particular o direito de informar, directamente relacionado com o dever de isenção e rigor informativos, julgamos pertinente a apreciação desta matéria em face do artigo 3º da Lei de Imprensa “A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da Lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”

De facto, da leitura das notícias que deram causa à presente queixa resulta que os referidos jornais utilizaram as expressões “Ciganos aterrorizam alcobacences” e “Ciganos espalham o terror pela cidade” como título da notícia, figurando na primeira página e sem aspas.

925

SJ

Ora, o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito à igualdade, designadamente quanto à proibição da discriminação em razão da raça. Por outro lado, a utilização destas expressões na primeira página do jornal é passível de desvalorizar as noções de solidariedade, tolerância e direito à diferença que constituem valores essenciais da ordem democrática portuguesa, justificando a aplicação, ao caso em apreço, do disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa. Porém, os deveres que resultam deste imperativo legal não são assistidos de uma garantia contra-ordenacional.

II.3. Acontece ainda que os títulos adoptados ferem claramente o rigor informativo ao darem como factos comprovados uma afirmação feita por uma munícipe.

II.4. Assim, e tendo em conta que, nos termos da alínea h) do artigo 3º da Lei nº 43/98, cumpre a esta Alta Autoridade incentivar o cumprimento, por parte dos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis, resta-lhe o dever de comunicar ao “Jornal de Leiria” e ao “Região de Cister”, a relevância dos referidos dispositivos legais, bem como do seu alcance.

III. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

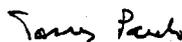
Apreciada a queixa de Eva Maria de Sousa Gonçalves contra o “Jornal de Leiria” e o “Região de Cister”, tendo em conta que a mesma consubstancia um comportamento susceptível de colocar em causa a observância, por parte dos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos que respeitem as regras sobre rigor informativo, os

direitos individuais e os padrões éticos exigíveis, designadamente, por desvalorizar os conceitos de solidariedade, tolerância e o direito à diferença, e tendo em conta que cabe à AACS, nos termos da alínea h) do artigo 3º da Lei nº 43/98, incentivar a aplicação dos referidos critérios, esta Alta Autoridade delibera nos termos do nº 1 do artigo 23º da Lei nº 43/98, recomendar ao “Jornal de Leiria” e ao “Região de Cister” a observância dos preceitos legais, designadamente do artigo 3º da Lei de Imprensa.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Joel Frederico da Silveira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 24 de Outubro de 2001.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro